



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10920/000.303/87-83

Sessão de 20 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.367

Recurso nº: RP/202-0.044

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IPI - Incorre na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo produto de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país e aos que emitirem, fora dos casos permitidos pelo RIPI/82, nota fiscal que não corresponda a saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emissor. Recurso especial parcialmente provido.

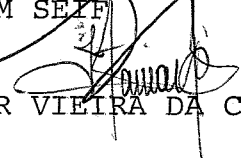
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência apenas da multa de que trata o art. 365, I, do RIPI/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos parcialmente os Cons. Hêlvio Escovedo Barcellos (Relator), que dava provimento ao recurso e Sebastião Borges Taquary, Sérgio Gomes Velloso e Luiz Antonio Jacques, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO



IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF. nº 2.475/75.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.303/87-83

RECURSO Nº: RP/202-0.044

ACORDÃO Nº: CSRF/02-0.367

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu Procurador-Representante junto à 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 202-02.547, de 08 de junho de 1989.

O procedimento em exame originou-se da exigência, assim, formalizada no A.I. de fls. 03:

"No exercício de nossas funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e em razão dos trabalhos de fiscalização e auditoria, lavramos o presente Auto de Infração para exigir as multas capituladas nos incisos I e II do art. 365, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, Aprovado pelo Decreto 87.981/82, por ter o infrator através da Nota Fiscal Fatura nº 000408 de 02.12.85 vendido à empresa NACIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, uma unidade controladora IBM, modelo 3880-001, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País. Exigimos a multa capitulada no inciso II do artigo 365 por termos constatado que o infrator emitiu com o intuito de fraudar, duas vias da mesma Nota Fiscal Fatura nº 000408, sendo uma emitida em favor da empresa LEADER COMPUTADORES LTDA, como simples remessa, em 11.11.85, 5a. via e, a 1a. via

Acórdão nº-CSRF/02-0.367

da Nota Fiscal Fatura de nº 000408, de 02.12.85, como venda interestadual à empresa NACIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL."

Devidamente cientificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 09/17, onde procura convencer que é apenas uma vítima dos acontecimentos, eis que as vias da nota fiscal em apreço foram adulteradas por Leader Computadores Ltda., que foi quem se beneficiou com tal procedimento irregular.

Considerando bem caracterizadas às infrações previstas no artigo 365, incisos I e II, do RIPI/82 (Dec. nº 87.981/82), a autoridade singular julgou a procedente a ação fiscal.

No recurso voluntário apresentado (fls. 50/55), a empresa, além de repetir o alegado na impugnação, pugnou para que fosse efetuada uma diligência junto ao Banco Nacional S/A, para que o mesmo "informasse em que conta foi depositada a quantia referente ao cheque que havia sido preenchido em nome da recorrente".

Aprovada a diligência solicitada, foi atendida pela mesma autoridade pelo ofício de fls. 75, que diz:

"Com a finalidade de atender ao respectivo ofício, informamo-lhes que o cheque administrativo, de número 773.679, foi pago em nossa agência Praça Panamericana-SP e depositado em conta corrente de número 056416, do cliente LEADER S/A, na mesma agência. Para sua comprovação, segue anexo fotocópia da ficha de depósito."

Julgando, novamente o feito a Câmara ora recorrida, por maioria de votos, decidiu pelo provimento do recurso, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"IPI - Infração não comprovada e, ao contrário, descaracterizada por provar de que a venda da mercadoria estrangeira se fez por outra empresa, que não a recorrente. Dá-se provimento ao recurso voluntário."



Acórdão nº-CSRF/02-0.367

No seu recurso, diz o ilustre representante da Fazenda Nacional:

"A decisão da 2a. Câmara do Segundo Conselho, entendeu válida tais alegações da Autuada, única e exclusivamente porque o produto do cheque, dado em pagamento das mercadorias estrangeiras irregulares, foi creditado numa conta bancária pertencente a empresa LEADER COMPUTADORES LTDA.

Sustenta o ilustre Relator que não se faz prova de ter a firma I.C.B. vendido a unidade controladora I.B.M. à empresa Nacional LEASING S/A.

Ora a própria Nota/fiscal Fatura nº 000408 é prova inequívoca da realização da venda.

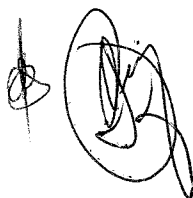
Atente-se para o fato da enorme "coincidência" de ser o produto estrangeiro vendido a Nacional Leasing S/A, idêntico ao que foi "mandado para conserto e não coube no caminhão", ou seja, uma unidade controladora IBM, modelo 3880-001.

A decisão recorrida ao fundamentar-se exclusivamente no crédito havido na conta bancária da firma LEADER COMPUTADORES LTDA., não apreciou outros elementos que confirmassem não haver tais importâncias sido repassadas a Autuada.

Os documentos de fls. 27 "usque" 35, demonstram ser costumeira a prática de vendas de produtos estrangeiros, entrados de forma irregular no País, por parte da I.C.B., inclusive com envolvimento da própria LEADER COMPUTADORES LTDA., a qual apesar das diligências de fls. 72 e 73 não foi localizada."

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou as suas contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.367

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator designado:

O artigo 365 do Regulamento do IPI descreve duas hipóteses absolutamente distintas de infração à legislação tributária. Em seu inciso I, restringe-se ao universo dos produtos que, importados irregular ou fraudulentamente, tenham sido consumidos ou oferecidos a consumo por aquele que anteriormente deteve sua posse; em inciso II, abrange todos os casos de emissão e recebimento de nota-fiscal cuja irregularidade consiste na não correspondência com a efetiva saída dos produtos nela descritos do estabelecimento emiteⁿte, independentemente de sua origem, nacional ou estrangeira.

Não obstante parecer impróprio disciplinar matérias aparentemente tão diferentes num mesmo dispositivo legal, é de singular importância fazê-lo num mesmo artigo, pois assim ficam de forma natural e inequívoca associadas ambas as infrações. Referindo-se o inciso I à comercialização de produtos introduzidos clandestinamente no território nacional, inexistente possibilidade de virem a ser legitimados através da emissão de documentário fiscal destinado a sua veiculação no mercado interno, mesmo porque a esse documentário não correspondem os indispensáveis documentos de importação, único instrumento capaz de assegurar a legitimidade da procedência dos produtos.

Sendo assim, sempre que nos deparamos com produtos cuja regularidade da importação não possa ser comprovada, estaremos diante de situação que obriga à exigência de multa igual ao valor comercial da mercadoria prevista no caput do artigo 365, a ser aplicada nos casos que se enquadrem em seu inciso I.

Por outro lado, caso os produtos a que nos referimos encontrem-se documentados por notas-fiscais falsas, emitidas sem correspondência com sua efetiva saída do estabelecimento emitente, estarão caracterizadas tanto a infração descrita no inciso I, quanto a descrita na parte final no inciso II do artigo 365, que trata da utilização indevida dessa nota. A aplicação do inciso I, do artigo em exame, não só não impede a aplicação de seu inciso II, como a recomenda, desde que perfeita a inclusão dos fatos entre as hipóteses legais, sem que se caracterize o bis in idem. Trata-se de pe

nalizações distintas para infrações igualmente distintas.

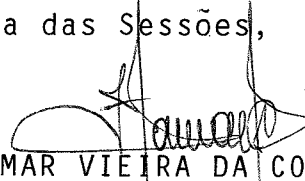
Muito embora seja absolutamente lícita a cominação concomitante de ambas as penalidades - sempre que nos defrontamos com situação em que se identifique o consumo, ou a entrega a consumo, de produto em descaminho e simultaneamente a utilização de nota-fiscal que se enquadre nas condições a que se refere o inciso II do artigo 365, emitida apenas para atribuir aparência de legalidade aos produtos que descreve - as autuações com base no mesmo inciso II, calcadas na emissão e não no recebimento e registro dessa nota, merecem algum cuidado.

A lisura do procedimento que venha a culminar na tipificação das hipóteses infracionárias de que tratamos pressupõe a impossibilidade de identificação entre os produtos sujeitos à multa descrita no inciso I e a nota fiscal que os descreve. Sendo assim, quando a penalização com base no inciso II for dirigida ao emitente da nota, não há que se falar em oferta a consumo dos produtos nela descritos. Ou bem existem os produtos e, nesse caso, não tem cabimento incluir a nota-fiscal que os descreve entre aquelas cuja inidoneidade decorre da não correspondência com uma efetiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente, ou bem eles não existem e a nota é absolutamente ilegítima e, nesse caso, não há que se falar em autuação com base no inciso I.

De acordo com esse raciocínio, se a fiscalização vier a promover as duas autuações, estará, sem dúvida, promovendo ações que se anulam mutuamente. Se pesa contra a autuada a identificação da emissão de nota-fiscal que não corresponde à circulação de mercadoria não poderá, em hipótese alguma, essa mesma nota-fiscal instruir processo cuja peça inicial descreve como fato infracionário a oferta a consumo de produtos em descaminho, discriminados na referida nota.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se do crédito tributário a parcela referente à multa descrita no inciso II do RIPI/82.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator designado



Acórdão nº-CSRF/02-0.367

V O T O V E N C I D O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVADO BARCELLOS, relator.

Ao contrário do ilustre Relator do Acórdão recorrido, entendo que a diligência efetuada só veio demonstrar com mais clareza a responsabilidade da empresa ICB Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda. pelo cometimento das infrações a ela imputadas no Auto de Infração de fls. 03.

Conforme se verifica do ofício de fls. 75, o banco não disse que o cheque (cópia às fls. 08) foi recebido pela empresa LEADER S/A, como dito no voto de fls. 85. O que o Banco Nacional informou, isso sim, é que o cheque administrativo de nº 773.679, foi pago na sua agência da Praça Panamericana e depositado, em dinheiro, na conta corrente da LEADER, na mesma agência, conforme se observa pelas fotocópias da ficha de depósito anexada às fls. 76/77.

Ora, é elementar o entendimento de que, em se tratando de um cheque nominal e de tal valor, (Cr\$ 1.598.222.496 - padrão monetário à época), pudesse o Banco Nacional S/A, tê-lo pago a qualquer pessoa que não o próprio beneficiário.

Ponho-me, ainda, de inteiro acordo com o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional, quando diz em seu recurso especial (fls. 91):

"Ora, a própria Nota/Fiscal Fatura é prova inequívoca da realização da venda.

Atente-se para o fato da enorme "coincidência" de ser o produto estrangeiro vendido a Nacional Leasing S/A. idêntico ao que foi "mandado para conserto e não coube no caminhão", ou seja, uma unidade controladora IBM, modelo 3880-001.



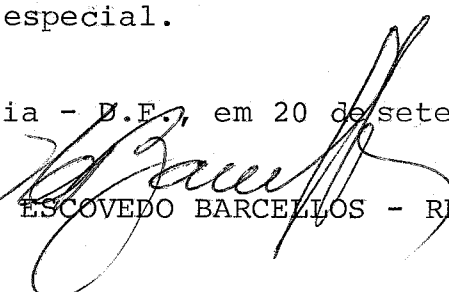
Acórdão nº-CSRF/02-0.367

A decisão recorrida ao fundamentar-se exclusivamente no crédito havido na conta bancária da firma LEADER COMPUTADORES LTDA., não apreciou outros elementos que confirmassem não houver tais importâncias sido repassadas a Autuada.

Os documentos de fls. 27 "usque" 35, demonstram ser costumeira a prática de vendas de produtos estrangeiros, entrados de forma irregular no País, por parte da I.C.B., inclusive com envolvimento da própria LEADER COMPUTADORES LTDA., a qual apesar das diligências de fls. 72 a 73 não foi localizada."

Assim sendo, por entender inteiramente comprovadas as infrações apontadas pela fiscalização, voto no sentido de que, restabelecendo-se a decisão de primeira instância seja dado provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 20 de setembro de 1991.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR VENCIDO 